



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 236/2023, DE 26 DE outubro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 236/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

PROCESSO : 22101.002664/2023.11

REQUERENTE : **DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIATE – DIREITO À RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.637.129/0001-91, Inscrição Estadual nº 24.012.021-1, no valor de R\$ 1.635,23 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

O Requerente alega em síntese que recolheu ICMS em duplicidade, pagando a quantia de R\$ 1.635,23 duas vezes.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo apenas cópia do DARE.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o recolhimento em duplicidade foi confirmado através do sistema SIATE e dos comprovantes em anexo.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o requerente DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.637.129/0001-91, Inscrição Estadual nº 24.012.021-1, requereu a restituição de ICMS no valor de no valor de R\$ 1.635,23 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), sob a alegação de ter pago o imposto em duplicidade.

Comprovou o alegado apenas através da cópia do DARE anexado ao requerimento de restituição.

Por meio de Parecer, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Considerando o princípio da verdade real dos fatos e a confirmação dos comprovantes de pagamentos efetuados referente ao mesmo documento fiscal, através do sistema SIATE, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **DH COMÉRCIO ATACADO E VAREJO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 26/10/2023, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10551422** e o código CRC **D89C3A08**.